

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202016448019560

INTERESSADO: DEOSVALDO ROCHA DE SOUSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 818/2021 - GAB

EMENTA: APOSENTADORIA. CARGO EFETIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ARTS. 97, § 4º, C, E 97-A, CE. ART. 5º, EC Nº 103/2019. LC Nº 51/1985. LC ESTADUAL Nº 161/2020. DEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA EMENDA CONSTITUCIONAL” DO ART. 5º ANTE A EC ESTADUAL Nº 65/2019. PRECEDENTE. CÁLCULO DOS PROVENTOS. LEI nº 10.887/2004. DESPACHO Nº 65/2021-GAB/PGE. ADI 5039 STF. AFASTA PARIDADE E INTEGRALIDADE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. A Gerência de Análise de Aposentadoria-GEAP da Goiás Previdência (GOIASPREV), pelo **Parecer GEAP nº 748/2021** (000019960087), orienta pelo: *i*) deferimento do pleito do interessado acima para aposentadoria, com fundamento nos arts. 40, § 4º-B, da Constituição Federal (CF), 97, § 4º-C, e 97-A, da Constituição Estadual (CE), 5º da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, 69 e 73 da Lei Complementar estadual (LC) nº 161/2020, e ainda na Lei Complementar nº 51/1985, editada pela União; e, *ii*) cálculo dos respectivos proventos integrais segundo a Lei federal nº 10.887/2004, sem as prerrogativas da paridade e integralidade.

2. **Aprovo** a manifestação opinativa, com alguns **esclarecimentos e acréscimos**.

3. Acerca da compreensão das expressões “*data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*”, constantes do *caput* do art. 5º da EC nº 103/2019, bem como no seu § 3º, as diretrizes jurídicas relacionadas já foram apresentadas pelo **Despacho nº 729/2021-GAB**, desta Procuradoria-Geral, ocasião em que evidenciada a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 para a referida demarcação temporal. Embora a orientação não tenha sido explícita acerca dessa interpretação para o § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019, certamente esse deve ser seu sentido para que o dispositivo mantenha coerência sistemática com o conjunto normativo no qual inserido. Ressalvo, assim, a peça opinativa nos seus itens 10, 11, 11.2 e 11.3, nas conclusões sugestivas de resistência às referidas diretivas jurídicas já assentadas por esta Procuradoria-Geral.

4. Observo, então, que, para fins de aplicação do art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, é o tempo de contribuição atingido até essa emenda federal que deve ser considerado como elemento subtraendo, ou seja, é o período contributivo completado até 13/11/2019 que servirá para verificar o tempo daí faltante ao total exigido na LC nº 51/1985, resultado que corresponderá ao período adicional exigido pelo § 3º. Sendo assim, recomendável que, nas hipóteses de incidência do art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, o órgão de origem informe o tempo de contribuição inteirado até 13/11/2019. Nesse ponto, o item 11 da peça opinativa merece ser retificado.

5. Sobre o método de cálculo dos proventos decorrentes da aposentadoria postulada, ancorada no art. 5º da EC nº 103/2019, aponto, em reforço aos itens 15 a 18 da peça opinativa, a orientação desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 65/2021-GAB¹** (000017766740), quando bem exposta a inaplicabilidade das prerrogativas da integralidade e paridade aos destinatários da LC nº 51/1985. Repito, abaixo, parte do arrazoado então adotado:

15. O § 3º do art. 97, da Constituição Estadual, disciplina critérios para “*cálculo e reajustamento de proventos*” de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio goiano, dizendo incidentes iguais regras aplicáveis aos servidores da União e seus dependentes. O dispositivo regulamenta o § 3º do art. 40, da Constituição Federal, que confere à lei do respectivo ente federativo a disciplina das *regras para o cálculo de proventos de aposentadoria*.

16. Considerada a aludida vinculação feita à sistemática federal, esclareço que, dada a eficácia limitada do § 3º do art. 40, da CF, a própria EC 103/2019 cuidou de estabelecer (i) normas para reger a questão do cálculo e reajuste de proventos, enquanto não editada pela União a correspondente lei ordinária destinada aos seus servidores (regras transitórias), e, (ii) num outro aspecto, ainda definiu normas aplicáveis a situações jurídicas de seus servidores iniciadas antes da reforma previdenciária (regras de transição).

17. Nesse ideário, destaco que: i) o art. 26 da EC 103/2019 (apuração de uma média aritmética) é a regra transitória aplicável, em geral, para os benefícios concedidos no âmbito do RPPS da União, alcançando a sistemática de transição disciplinada pelos arts. 4º, 20 e 21 (da EC 103/2019), bem como a sistemática transitória prevista no art. 10 da EC 103/2019; ii) há regras de transição para aposentadoria voluntária com expressa referência à prerrogativa da integralidade – proventos equivalentes à “*totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria*” (EC nº 103/2019, art. 4º, § 6º, I, e art. 20, § 2º, I); iii) para o servidor público federal com deficiência, estabeleceu-se regra transitória em que os critérios de cálculo da aposentadoria especial serão apurados segundo a Lei Complementar nº 142/2013 (art. 22, EC 103/2019); iv) especificamente para os policiais federais, agentes federais penitenciários ou socioeducativos, bem como os policiais civis do Distrito Federal, consta regra de transição (art. 5º da EC nº 103, de 2019) aplicável aos que tenham ingressado na carreira até a data de entrada em vigor da reforma, e que contem com a idade mínima ali exigida, hipótese em que assegurada aposentadoria na forma da LC nº 51/85, sem qualquer menção à propriedade da integralidade.

18. ***Ressai evidente que os policiais civis goianos que se sujeitam ao art. 5º da EC 103/2019 (por força do art. 97, §4º-C, da CE) não têm ali asseguradas as garantias de paridade e integralidade de proventos. A EC 103/2019, quando garantiu integralidade em regra de transição, o fez expressamente nas normas específicas do art. 4º, § 6º, I, e art. 20, § 2º, I.*** Com isso, a inativação dos policiais estaduais submetidos ao art. 5º da EC nº 103/2019 segue o disposto na LC 51/85, que não contempla a integralidade ou paridade, conforme inteligência desta Procuradoria-Geral já elucidada no tópico temático I anterior. (negrito itálico não original)

6. Anoto que a racionalidade que motivou tais diretrizes jurídicas confirma-se com a publicação do inteiro teor do acórdão de julgamento da ADI 5039 (DJE 25/2/2021²), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucional lei estadual que assegurava paridade e integralidade a policiais civis estaduais; na decisão, o STF demonstrou que tais prerrogativas deixaram de persistir com a Emenda Constitucional nº 41/2003, não podendo os entes estaduais legislarem diferentemente nesse ponto, sequer para as categorias funcionais às quais a CF admite requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria. Esse entendimento alinha-se ao sustentado por esta Procuradoria-Geral em inúmeras de suas manifestações relativas à Lei Complementar estadual nº 59/2006 (vide itens 8 a 10 do **Despacho nº 65/2021-GAB**).

7. Neste caso, portanto, os proventos do interessado devem ser calculados segundo a Lei nº 10.887/2004, não havendo qualquer perspectiva evocativa de regra de transição de aposentadoria (o servidor ingressou no serviço público após a EC nº 41/2003) capaz de proporcionar as prerrogativas da integralidade e paridade.

8. Matéria orientada, **os autos devem retornar à Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, que, doravante, deverá orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial* (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE³, por analogia). O interessado deverá ser cientificado do que for decidido (Lei estadual nº 13.800/2001).

9. Comunique-se, ainda, a chefia do CEJUR do teor desta orientação referencial, conforme art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 202000007048567.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

(ADI 5039, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

3 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/05/2021, às 09:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020685614** e o código CRC **41563D93**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202016448019560



SEI 000020685614